

LEI Nº 6084, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011.

INSTITUI O PROGRAMA DE PREVENÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO DO ASSÉDIO MORAL E VIOLÊNCIA NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Prevenção e Conscientização do Assédio Moral e Violência nas escolas públicas e privadas do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. Entende-se por assédio moral e violência atitudes de violência física ou psicológica, intencionais e repetitivas, que ocorrem sem motivação evidente, praticadas por um indivíduo ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

Art. 2º A prática do assédio moral e violência pode ser identificada pelos seguintes atos:

- I. insultos pessoais;
- II. comentários pejorativos;
- III. ataques físicos;
- IV. escritos com ofensa pessoal;
- V. expressões ameaçadoras ou preconceituosas;
- VI. isolamento social;
- VII. ameaças;
- VIII. pilhérias.

Art. 3º O assédio moral e violência pode ser classificado em três tipos, conforme as ações praticadas:

- I. sexual (assediar, induzir e/ou abusar);
- II. exclusão social (ignorar, isolar e excluir);
- III. psicológica (perseguir, amedrontar, intimidar, dominar, infernizar, tiranizar, chantagear e manipular).

Art. 4º Para a implementação deste programa, cada unidade de ensino deverá criar uma equipe de trabalho multidisciplinar, com a participação de professores e alunos, associações de pais e responsáveis.

Parágrafo único. Cada equipe deverá promover atividades didáticas voltadas para a orientação e prevenção do assédio moral e violência.

Art. 5º São objetivos do Programa:

- I. prevenir e conscientizar a prática de assédio moral e violência nas escolas;
- II. capacitar as equipes de trabalho;
- III. incluir, nos regimentos escolares, regras normativas contra o assédio moral e violência;
- IV. informar sobre os aspectos éticos e legais envolvidos;
- V. desenvolver campanhas de conscientização;
- VI. integrar a comunidade e os meios de comunicação nas ações desenvolvidas;
- VII. realizar debates e reflexões a respeito do tema;
- VIII. propor dinâmicas de integração entre professores e alunos;
- IX. orientar pais e familiares sobre como proceder diante da prática do assédio moral e violência;
- X. auxiliar vítimas e agressores.

Art. 6º Fica autorizada a celebração de convênios para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 22 de novembro de 2011.

SERGIO CABRAL
GOVERNADOR